



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0125.2/2020

“Dispõe sobre o reconhecimento a profissionais da segurança pública como policiais civis, militares, integrantes da Polícia Científica, bem como agentes penitenciários, quando vítimas fatais do Covid-19, na forma que especifica.”

Autora: Deputada Paulinha

Relatora: Deputada Ana Caroline Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 0125.2/2020, de autoria da Deputada Paulinha, acima identificado, tendente a estabelecer regramento específico visando “o reconhecimento a profissionais da segurança pública como policiais civis, militares, integrantes da Polícia Científica, bem como agentes penitenciários, quando vítimas fatais do Covid-19”, que, subentende-se, tem o fito de assegurar-lhes reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas, nos termos da legislação vigente.

Foram apensados ao referido projeto, os de nº 0148.9/2020 de autoria do Deputado Ismael dos Santos e o 0173.0/2020 de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark, por tratarem da mesma matéria.

Depreende-se, da justificação da Autora ao Projeto de Lei (fl. 03), que a normativa almejada é necessária em face do risco que correm esses profissionais na realização de suas atividades laborais, vez que prestam serviços essenciais, durante a epidemia da COVID-19, sobretudo, porque não lhes é possível permanecer em quarentena, como a maioria da população.

É o breve relatório.

II – VOTO

Incialmente destaco a nobre iniciativa da Deputada proponente,



entretanto, preliminarmente é necessário pontuar que o texto normativo proposto dá a entender que visa estender aos profissionais cujas categorias nomina, benefícios previdenciários, financeiros e/ou trabalhistas, previstos na legislação vigente. Ocorre que os beneficiários abrangem servidores públicos civis e militares, regidos em legislações estaduais próprias, e empregados celetistas admitidos em caráter temporário, estes regidos em legislação trabalhista de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, a saber:

Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Tudo o que diz respeito a acidentes em serviço ou a acidentes do trabalho tem conceitos, direitos, obrigações e regras definidos em legislações próprias específicas, segundo o regime de previdenciário ao qual o servidor público civil, o servidor público militar ou o trabalhador se achem vinculados.

Ainda parenta ser inconstitucional a proposta no que tange à iniciativa legislativa, no caso dos servidores públicos civis e militares, por ofensa ao disposto no art. 50, § 2º, I e IV, da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

[...]

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



[...]

Por fim, anota-se, também, que a matéria trata de atribuição de superior gestão administrativa que é privativa do chefe do Poder Executivo estadual, nos termos do art. 71, I, II e IV, “a”, também da CE/89.

Ou seja, a proposta normativa em análise invade a órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, do Governador do Estado (com o auxílio dos Secretários de Estado), imunes, portanto, à interferência de outro Poder, pelo que o Projeto de Lei almejado afronta o art. 22, I, da Constituição Federal, e os arts. 32, 50, § 2º, IV, e 71, I e IV, “a”, da Constituição Estadual.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0125.2/2020.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Caroline Campagnolo
Relatora